



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

## **ACÓRDÃO**

**Apelação Cível Nº 0001000-04.2014.815.0761 – Vara Única da Comarca de Gurinhém**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Apelante** : BV Financeira S/A

**Advogado** : Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A)

**Apelada** : Maria do Socorro Alves da Silva

**Advogado** : Marcel Vasconcelos Lima (OAB/PB 14.760)

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — PRELIMINAR — FALTA DE INTERESSE DE AGIR — NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO — RÉU REVEL — APRESENTAÇÃO DA AUTORA DO NÚMERO DE PROTOCOLO ADMINISTRATIVO — PRETENSÃO RESISTIDA — HONORÁRIOS DEVIDOS — PROVIMENTO NEGADO**

— *O Superior Tribunal de Justiça, em decisão datada de 02/02/2015 no Recurso Especial nº 1.349.453/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado sob a sistemática de Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973/correspondente art. 1.036 do NCPC), firmou o entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, para se configurar a presença do interesse de agir, é necessária a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira - não atendido em prazo razoável - e o pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.*

*Em sendo a presente demanda ajuizada em data anterior à referida decisão (13/11/2012), no caso específico, a parte autora alega que solicitou do banco demandado o contrato de empréstimo consignado, apresentando inclusive o número de protocolo do dia 03/04/2014. Como a instituição bancária não apresentou contestação, ocorreram os efeitos da revelia, reputando-se verdadeira a alegação da promotente. Como restou demonstrada a resistência da pretensão, caracterizado está o interesse de agir.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados.**

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação cível.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta pela **BV Financeira S/A** em face da sentença de fls. 53/56, proferida nos autos da ação cautelar de exibição de documentos movida por **Maria do Socorro Alves da Silva** em face do apelante.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido inicial formulado pela parte autora, para determinar a exibição dos documentos solicitados na exordial. Condenou, ainda, o

banco réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 200,00 (duzentos reais).

O banco apelante, em suas razões recursais (fls. 64/68), alega, preliminarmente, a inépcia da inicial e falta de interesse de agir, aduzindo que não restou provado o requerimento administrativo prévio. Insurge-se, ainda, quanto a sua condenação em honorários sucumbenciais, sob o argumento de que não houve pretensão resistida, uma vez que os documentos requeridos foram apresentados com a contestação. E alternativamente, pela redução do valor dos honorários sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 105/110.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opina pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso. (fls. 116/119)

**É o relatório. Voto.**

### **PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO**

Em sede de preliminar, o banco recorrente suscitou a falta de interesse de agir, vez que não restou provada a negativa administrativa de apresentação dos documentos, se mostrando desnecessária a propositura da presente ação.

No caso de ação cautelar de exibição de documentos, esta Relatoria vinha entendendo que não havia o que se falar em comprovação de requerimento administrativo como condição ou pressuposto de admissibilidade para a propositura de exibitória de documentos. O ajuizamento da ação de exibição de documentos, portanto, **prescindia do exaurimento da via administrativa.**

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão datada de 02/02/2015 no Recurso Especial nº 1.349.453/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado sob a sistemática de Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973/correspondente art. 1.036 do NCPC), firmou o entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, para se configurar a presença do interesse de agir, é necessária a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira - não atendido em prazo razoável - e o pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

**Acontece que, sendo a presente demanda ajuizada em data anterior à referida decisão (14/05/14), no caso específico, a parte autora alega que solicitou do banco demandado o contrato de empréstimo consignado, apresentando inclusive o número de protocolo do dia 03/04/2014. Como a instituição bancária não apresentou contestação, ocorreram os efeitos da revelia, reputando-se verdadeira a alegação da promovente. Como restou demonstrada a resistência da pretensão, caracterizado está o interesse de agir.**

**Por esse motivo, rejeito a preliminar.**

### **PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL**

Aduz o banco recorrente a preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento

de que o pedido é genérico, uma vez que a demandante não apontou o número do contrato que requer a exibição.

Por óbvio, não poderia a demandante apontar o número do contrato, uma vez que pretende exatamente a sua exibição.

Ainda, da documentação acostada, restou devidamente comprovado o vínculo entre as partes, notadamente do contracheque da promovente/apelada de fls. 12, onde se vislumbra o desconto referente ao empréstimo, cujo contrato se requer a exibição.

### **Rejeito a preliminar.**

### **MÉRITO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **BV Financeira S/A**, contra a sentença de fls. 53/56, proferida pelo Juízo *a quo*, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, proposta por **Maria do Socorro Alves da Silva**.

Na sentença, o magistrado julgou procedente o pedido cautelar, determinando que o Banco demandado, apresentasse o contrato celebrado com o autor. Condenou, também, o banco réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 200,00 (duzentos reais).

O apelante, em suas razões recursais, pugna pelo provimento do recurso para inverter o ônus processual, sob o argumento de que não houve pretensão resistida, uma vez que não restou provado o requerimento administrativo prévio e os documentos requeridos foram apresentados com a constestação. Por fim, em pedido alternativo, pleiteou a minoração dos honorários sucumbenciais.

Pois bem. De acordo com o art. 844, II, do CPC de 1973 (vigente à época da propositura da demanda), era possível o ajuizamento de cautelar exhibitória de documentos para a posterior propositura da ação principal, com intuito de descobrir o conteúdo dos documentos solicitados, a fim de ser aferida a conveniência do ajuizamento ou não de ação futura.

*Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:*

*(...)*

*II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;*

No presente caso, alegando a parte autora que não teve acesso ao contrato de empréstimo, é plenamente possível que o banco seja compelido a exibir os documentos, possibilitando ao consumidor, ora apelado, a análise dos mencionados documentos.

Os documentos que foram pleiteados pelo apelado, no caso em comento, se inserem no inciso II do art. 844 do CPC, pois possuem natureza de “comuns às partes”, já que mensalmente é descontado do seu contracheque um montante em favor do apelante, referente ao empréstimo contratado.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES COMPROVADA. CABIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF.1. **A firme jurisprudência desta Colenda Corte é no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes.** 2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem referência ao disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial, em razão da incidência do verbete das Súmulas ns. 282 e 356 do STF. Precedentes do STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 207.848/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012)

Deste modo, mantenho a sentença que determinou a exibição dos documentos mencionados na inicial, tendo em vista que a apelante estava obrigada a apresentar a documentação solicitada em juízo, pois se tratam de documentos comuns, com previsão legal no art. 844, inc. II, do CPC. Ademais, é dever do banco manter sob sua guarda a documentação das operações financeiras realizadas por seus clientes.

Quanto a condenação do apelante em honorários sucumbenciais, também não merece reforma a sentença.

O Código de Processo Civil, ao dispor sobre os ônus processuais, adotou o princípio da sucumbência, segundo o qual incumbe ao vencido o pagamento dos honorários ao vencedor. Entretanto, referido princípio deve ser analisado em consonância com o princípio da causalidade, sob pena de aquele que não deu causa à propositura da demanda se ver prejudicado.

De acordo com o entendimento do STJ, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade, em ação cautelar de exibição para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.** 2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação dos documentos junto com a contestação. Alterar essa conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no AREsp 575367 MS 2014/0221600-0 Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA T4 - QUARTA TURMA DJe 02/12/2014

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETAPOUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO

RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. **Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.** 2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento dos extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários.3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.4. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 934260 RS 2007/0062657-7 Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO T4 - QUARTA TURMA Publicação: DJe 13/04/2012

Assim, afirma a autora que requereu administrativamente os documentos apontando inclusive o número de protocolo (fl. 03). O banco promovido, por sua vez, alega que apresentou os documentos com a contestação. Ora, o argumento do apelante não pode subsistir, pois, embora citado, sequer apresentou defesa, conforme se verifica da certidão de fls. 52.

Assim, em sendo o réu revel, reputam-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, restando caracterizada a pretensão resistida. Logo, é devida a condenação do banco promovido em honorários sucumbenciais.

Por fim, pugna alternativamente o apelante pela minoração dos honorários advocatícios, fixados pelo magistrado *a quo* em R\$ 200,00 (duzentos reais), sob o argumento de que o valor se mostra exacerbado.

Bem de ver, na espécie, que já se decidiu que é possível a revisão da verba honorária por este Tribunal de Justiça, conquanto tenha ela sido arbitrada de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões da razoabilidade, **circunstâncias que não se verificam no caso concreto.**

Assim, entendo que a pretensão recursal não deve prosperar, agindo corretamente ao Juízo *a quo* ao fixar os honorários advocatícios, atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, avaliando corretamente o trabalho desenvolvido pelo causídico.

Por tais razões, **rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento à apelação**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

**Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2016.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Apelação Cível N° 0001000-04.2014.815.0761 – Vara Única da Comarca de Gurinhém**

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta pela **BV Financeira S/A** em face da sentença de fls. 53/56, proferida nos autos da ação cautelar de exibição de documentos movida por **Maria do Socorro Alves da Silva** em face do apelante.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido inicial formulado pela parte autora, para determinar a exibição dos documentos solicitados na exordial. Condenou, ainda, o banco réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 200,00 (duzentos reais).

O banco apelante, em suas razões recursais (fls. 64/68), alega, preliminarmente, a inépcia da inicial e falta de interesse de agir, aduzindo que não restou provado o requerimento administrativo prévio. Insurge-se, ainda, quanto a sua condenação em honorários sucumbenciais, sob o argumento de que não houve pretensão resistida, uma vez que os documentos requeridos foram apresentados com a contestação. E alternativamente, pela redução do valor dos honorários sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 105/110.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opina pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso. (fls. 116/119)

**É o relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 11 de novembro de 2016.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***